Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 94/87

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS C. M. Palmital, em 08/09/87 Toshio Aura Presidente

PROJETO DE LEI Nº 11/87 - PMF

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Palmital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 1º - Esta Lei institui normas de organização e funcionamento para a Rede Municipal de Educação, bem como estrutura-o quadro de Ensino Público Municipal, e, denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE PALMITAL.

Artigo 2º - Para os efeitos deste estatuto, integram a Rede Municipal da Educação:

I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem-como atividades precípuas à normalização e execução do ensino.

II - O Corpo Docente - conjunto de Professores, lotados-nos Setores da Rede Municipal de Educação.

III - O corpo de instrutores e monitores - conjunto de -- profissionais, lotados nos centros municipais de iniciação ao trabalho

IV - Os especialistas em educação, o pessoal técnico pedagógico.

Artigo 3º - A organização, orientação, planejamento, pesquisa, supervisão geral, direção e controle do ensino municipal,-competem ao Departamento de Educação e Cultura, em harmonia com a legislação em vigor e as diretrizes nacionais de educação.

Artigo 4º - A administração municipal promoverá prioritariamente serviços de assistência educacional que assegurem aos

alunos de 1º grau, condições de acesso à escola e à permanência nos estudos.

§ 1º - Atendidas as exigências referidas neste artigo, o Municipio desenvolverá o programa de educação para as crianças de idade inferior a sete anos, assegurando à criança, atividades educacionais e recreativas livres e estimuladoras, proporcionando à criança, condições necessárias ao desenvolvimento integral e ao desempenho próprio da sua idade.

§ 2º - Para atender os jovens e adultos em situação de analfabetismo e de escolaridade precária o Municipio desenvolverá também o Programa Municipal de Educação Básica de jovens e adultos em caráter supletivo, com correspondência às quatro primeiras séries do 1º grau, devendo possibilitar aos alunos a continuidade dos estudos.

§ 3º - Desenvolverá também o Programa Municipal de Pré-Profissionalização não formal para os alunos do 1º grau, em horário diferente daquele em que frequenta a escola regular, com objetivo de desenvolver as sondagens de suas aptidões, criando mais - umespaço de ocupação e desenvolvimento das potencialidades dos menores, a partir de 7 (sete) anos de idade.

Artigo 5º - A organização básica do Departamento Municipal de Educação e cultura, constante do anexo I, faz parte integrante desta Lei, com a denominação de Organograma do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 6º - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada setor de ensino Municipal será regulada no ----- respectivo regimento a ser aprovado pelos órgãos próprios do Sistema Estadual ou Federal de Educação, com observância de normas - fixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A administração Municipal poderá instituir por decreto, normas que assegurem a unidade básica estrutural e funcional da rede, preservada, porém, a necessária flexibilidade didática e pedagógica de cada setor.

CAPÌTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 7º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério Municipal de Palmital:

I - Desenvolver uma Política Municipal de Educação estabelecendo as prioridades da educação local;

II - Propiciar aos integrantes do Quadro de Ensino. condições de perpectiva de carreira e de aperfeiçoamento funcional, estimulando uma constante atualização profissional, bem como conseguir um eficiente desempenho de suas atribuições;

III - Estabelecer normas que instituam o Quadro do Magistério Municipal em conformidade com as reais necessidades da Rede, definindo a sistemática de acesso às funções de confiança por parte dos professores-municipais, convidados pela Administração, assim-- como a permanência e retorno dos mesmos à função - de origem;

IV - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto - realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento-dos estudos e preparo para o exercício da cidada - nia.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O quadro do ensino público municipal é constituido de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas - de especialistas de educação e de coordenadores, a seguir indicadas:

I - Cargos e empregos de Instrutor e docente:

a) Instrutor

b) Professor

II - Funções Gratificadas:

a) Coordenador de Educação Infantil

b) Assistente Pedagógico

c) Coordenador de Educação Supletiva

d) Coordenador de Ensino Profissionalizante

Artigo 9º - Os empregos de Instrutor, de natureza variá-- vel, regidos pela CLT, terão vencimentos conforme referência e função que exercer na atividade profissionalizante, correlato ao Quadro Demonstrativo do Pessoal do Municipio de Palmital, constantes do Anexo III desta Lei.

Artigo 10 - Ficam criados 28 (vinte e oito) empregos de Professor, de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do trabalho, com amplitude de vencimento constituida, referência 03 a referência 12.

Artigo 11 - Ficam criadas as funções gratificadas constantes do anexo IV desta Lei.

§ 1º - A base de cálculo para a aplicação do percentual - previsto no "caput" desta artigo é o valor da referência na qual- está enquadrado o servidor.

§ 2º - Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas previstas no "caput" deste artigo, destinam-se à remuneração da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a - essas funções.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 12 - Os ocupantes dos cargos e empregos de atividades profissionais, atuarão como instrutores de turmas de pré-profissionalização, nos centros municipais de iniciação ao trabalho.

Artigo 13 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docen--

tes atuarão como professores de educação pré escolar, classes especiais de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau supletiva de jovens e adultos.

Artigo 14 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a assistência - Pedagógica, atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de primeiro grau e na educação pré-escolar.

Artigo 15 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada de coordenador, atuarão na - direção administrativa e pedagógica dos setores de ensino de educação pré-escolar, educação supletiva e de ensino pré-profissionalizante.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES-GRATIFICADAS.

Artigo 16 - O preenchimento dos empregos constantes dos - artigos 9º e 10 desta Lei, far-se-á mediante seleção pública.

§ 1º - O enquadramento do servidor constante do anexo III desta Lei dar-se-á na referência numérica dos vencimentos de funcionários e servidores da Administração do Municipio de Palmital, na função específica que atuar como instrutor.

§ 2º - O enquadramento inicial do servidor, constante no - Artigo 10 desta Lei, dar-se-á na referência numérica inicial 03 do Quadro Demonstrativo do Pessoal da Prefeitura de Palmital.(an.VII)

Artigo 17 - As funções gratificadas previstas no anexo IV desta Lei serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal,-- por indicação do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, obedecidos os requisitos previstos no artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Artigo 18 - Para o preenchimento dos empregos de instrutor, professor e funções gratificadas serão exigidos requisitos mínimos estabelecidos no anexo V.

SEÇÃO V

DO PROCESSO SELETIVO

Artigo 19 - O preenchimento das vagas de instrutor para os Centros Municipais de Iniciação ao trabalho - CIT - far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo, tendo em vista a habilidade profissional nas áreas em que for atuar no programa de pré-profissionalização.

Parágrafo Único - O processo seletivo, de que trata este artigo, será realizado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 20 - O preenchimento das vagas de professor do Quadro da Educação Municipal far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de provas, tempo de serviço docente e títulos.

Artigo 21 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - A seleção pública para o preenchimento das vagas de professor, constará de provas de conhecimentos gerais e específicos e haverá também uma prova específica e prática a serem definidas no regulamento da seleção.

Artigo 23 - Os candidatos serão avalizados numa escala numérica de 0 a 10, em cada prova, sendo eliminado o candidato que não atingir no mínimo 5,0 (cinco) em cada uma das provas.

Artigo 24 - A classificação dos candidatos obedecerá à ordem decrescente e resultará da média aritmética das provas, adicionada com os pontos obtidos na avaliação dos títulos e tempo de serviço docente de valores estabelecidos no regulamento da seleção.

Artigo 25 - O prazo máximo de validade da seleção será de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da classificação.

SEÇÃO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 26 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de professor e de instrutor é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 27 - A jornada de trabalho de ocupantes de funções gratificadas será de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VII

DO LOCAL DE TRABALHO

Artigo 28 - Ao final de cada ano, proceder-se-á à escolha e atribuição de classes e aulas dos Setores Municipais, de acordo com normas baixadas através de Resolução do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 29 - A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de Instrutores observar-se-á a tabela de referências numéricas das funções que ocuparem nas atividades profissionalizantes de acordo com o quadro do pessoal da Prefeitura. (anexo III)

Artigo 30 - A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de professores, na admissão, será enquadrada na referência 03 (três), da tabela do pessoal da Prefeitura Municipal de Palmital. (anexo II)

Artigo 31 - A remuneração dos ocupantes de funções gratificadas dar-se-á pela aplicação dos percentuais previstos no anexo IV, calculado sobre o salário base do cargo ocupado pelo servi

dor.

Artigo 32 - O valor das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, não integrarão o salário ou vencimentos, nem - qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retira - dos, pois são dados por mera liberação da administração em função de confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, - durável, somente no exercício da função, condição "sine qua non" para a concessão da vantagem.

Artigo 33 - Aos professores e instrutores que vierem lecionar em setores localizados na zona rural do Municipio, será pago um adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua referência.

§ 1º - O pagamento do adicional de que trata este artigo cessará caso o professor e instrutor deixem de lecionar em seto - res da zona rural.

§ 2º - O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

SEÇÃO IX

DA PROMOÇÃO E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE -- PONTOS.

Artigo 34 - A promoção dos ocupantes dos cargos e empre - gos de professor, de uma referência para outra, dentro da respectiva amplitude de vencimentos, dar-se-á através dos seguintes aspéctos:

I - apuração de assiduidade;

II - tempo contínuo de serviço público municipal;

III - títulos;

IV - provas periódicas de capacitação e aperfeiçoamento- profissional.

Parágrafo Único - A promoção far-se-á em conformidade com os pontos acumulados pelo professor, de acordo com tabela apresentada no artigo 35 desta lei.

Artigo 35 - A progressão do professor, de uma referência para outra, dar-se-á quando o professor atingir o mínimo de pontos exigidos pela referência subsequente, conforme a tabela seguinte:

I - Referência 01 - inicial
II - Referência 02 - 10 (dez) pontos
III - Referência 03 - 20 (vinte) pontos
IV - Referência 04 - 30 (trinta) pontos
V - Referência 05 - 40 (quarenta) pontos
VI - Referência 06 - 50 (cincoenta) pontos
VII - Referência 07 - 60 (sessenta) pontos
VIII- Referência 08 - 70 (setenta) pontos
IX - Referência 09 - 80 (oitenta) pontos
X - Referência 10 - 90 (noventa) pontos
XI - Referência 11 - 100 (cem) pontos.

Artigo 36 - A apuração de pontos assiduidade será feita anualmente, na seguinte conformidade:

I - de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;

II - de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, nos termos do "caput", deve ser considerado como ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Para fins de apuração da frequência, excluem-se os afastamentos previstos pela C.L.T.

§ 3º - Feita a apuração da frequência, os pontos atribuidos, serão consignados sob a denominação de "pontos assiduidade".

Artigo 37 - A apuração de pontos por tempo contínuo de serviço público municipal será considerado aquele originado pela última admissão, atribuindo-se 1,0 (um) ponto por ano.

Artigo 38 - A apuração de pontos por títulos será atribuída, em consequência da apresentação pelo professor, de documentação relativa aos títulos, computados uma única vez, obedecendo -- aos seguintes critérios:

I - quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou - especialização relacionada com o ensino, com dura - ção mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 2 (dois) pontos;

II - quando portador de curso superior, correspondente à licenciatura plena: 2 (dois) pontos;

III - quando se tratar de cursos de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

IV - quando se tratar de participação de encontro, ciclo de estudos, simpósios ou congressos, relacionados - com o ensino: 0,2 (dois décimos) de ponto.

Parágrafo Único - Para fins de atribuição de pontos, previstos no "caput", só serão considerados os cursos promovidos a partir de 01/01/87, por órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Educação, pela Prefeitura Municipal de Palmital ou instituições de ensino reconhecidas.

Artigo 39 - A apuração de pontos, por capacitação e aproveitamento profissional será obtida pela participação do profes - sor, nas provas internas realizadas pelo Departamento de Educação e cultura, numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), com conteúdo geral e específico apresentado antecipadamente.

Parágrafo Único -Será realizada uma única prova durante o ano, com a divulgação antecipada de 60 (sessenta) dias da data da prova, e, o seu conteúdo programático.

Artigo 40 - A cada 10 (dez) pontos obtidos pelo profes--- sor, resultado da somatória dos pontos acumulados em conformidade com os aspéctos mencionados nos artigos 36, 37, 38 e 39, deverá- ocorrer o enquadramento do professor na referência numérica ime--

diatamente superior àquela em que o mesmo se encontre.

Artigo 41 - Cessará a atribuição de pontos, quando o professor atingir a referência final da tabela mencionada no artigo-35.

SEÇÃO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 42 - As substituições de docentes, nas classes de-educação infantil e nas classes de ensino supletivo, equivalentes às quatro primeiras séries de 1º grau, serão feitas por "professores substitutos", contratados pelo departamento de Administração, pelo regime das Leis do Trabalho, por prazo determinado.

Artigo 43 - O Professor substituto perceberá remuneração de 1/30 (um trinta avos) do valor padrão inicial do professor, -- por dia de trabalho docente, efetivamente realizado, em substituição ou exercício eventual de classe vaga.

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo, que ficar intercalado entre dias de docência remunerada na mesma classe.

Artigo 44 - Os requisitos mínimos necessários e a forma - de classificação serão determinados em resolução do Departamento-de Educação e Cultura.

SEÇÃO XI

DOS DIREITOS

Artigo 45 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro da Educação municipal:

I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem - como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional- e ampliação de seu conhecimento;

II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

III - Dispor de condições de trabalho que permita dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV - Ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 1º - Os docentes em exercício nos setores de escola gozarão férias de acordo com o calendário escolar do municipio.

§ 2º - Os professores, além das normas oriundas do Departamento de Educação, sujeitar-seão, por dispositivos desta lei, - aos regulamentos internos a serem baixados, e à Consolidação das Leis do Trabalho

SEÇÃO XII

DOS DEVERES

Artigo 46 - Os integrantes do quadro de educação municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de -- suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas - à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações - previstas em outras normas deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Desempenhar a atribuições, funções e cargos específicos da Educação, com eficiência, zelo e presteza;

IV - Empenhar-se pela educação integral da criança, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de -- justiça e de cooperação;

V - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuidas, por força de suas funções;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe de trabalho e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade - em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX - Cumprir as ordem superiores, representando quando - ilegais;

X - Comunicar ao chefe imediato, todas a irregularida - des que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-economica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do- Quadro de Educação, impedir que o aluno participe das atividades- escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÌTULO IV

DO QUADRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE - EDUCAÇÂO E CULTURA.

Artigo 47 - Além dos integrantes do quadro de educação municipal, o Departamento Municipal de Educação e Cultura deverá -- contar com as seguintes funções que comporão o quadro do departa-

mento Municipal de Educação e Cultura (anexo VI)

I - Encarregado dos Serviços Comunitários;

II - Supervisor Pedagógico;

III - Bibliotecário Escolar;

IV - Coordenador Cultural e Eventos Escolares;

V - Coordenador de Recreação e Esportes Escolar e Pré-- Escolar;

VI - Coordenador de Alimentação e Saúde;

VII - Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - Para cada função citada nos incisos deste artigo - haverá uma única vaga.

§ 2º - Para quaisquer das funções citadas nos incisos deste artigo, poderão ser convidados integrantes do quadro da Educação Municipal ou mesmo elementos que não pertençam ao quadro dos- servidores municipais e serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, constituindo em funções de confiança.

§ 3º - A remuneração dos ocupantes das funções de confiança do quadro do departamento de educação e cultura é fixada de -- acordo com a tabela do pessoal da Prefeitura de Palmital (anexo - VI).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - O Departamento de Educação e Cultura, de acordo com suas necessidades, poderá admitir estagiários, cujos vencimentos seguirão a tabela de bolsa-auxilio,a ser estabelecida pela Administração.

Artigo 49 - As vantagens previstas neste plano ao Professor, não implicam em prejuízo das demais, concedidas a todos os servidores municipais.

Artigo 50 - Aos cargos e empregos de que trata esta Lei,- aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, - aos empregados e da Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da- Prefeitura municipal de Palmital.

Artigo 51 - A Divisão de Pessoal do Departamento de ----- Administração apostilará os títulos ou fará as anotações nas carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Servidores atingidos- por esta Lei.

Artigo 52 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos - regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

Artigo 53 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício, por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, e, ainda, de créditos adicionais e especiais, e que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se- necessário, por decreto.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 04 de setembro de 1987.

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 1ª 2ª 3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/09/87
Toshio Taura
Presidente

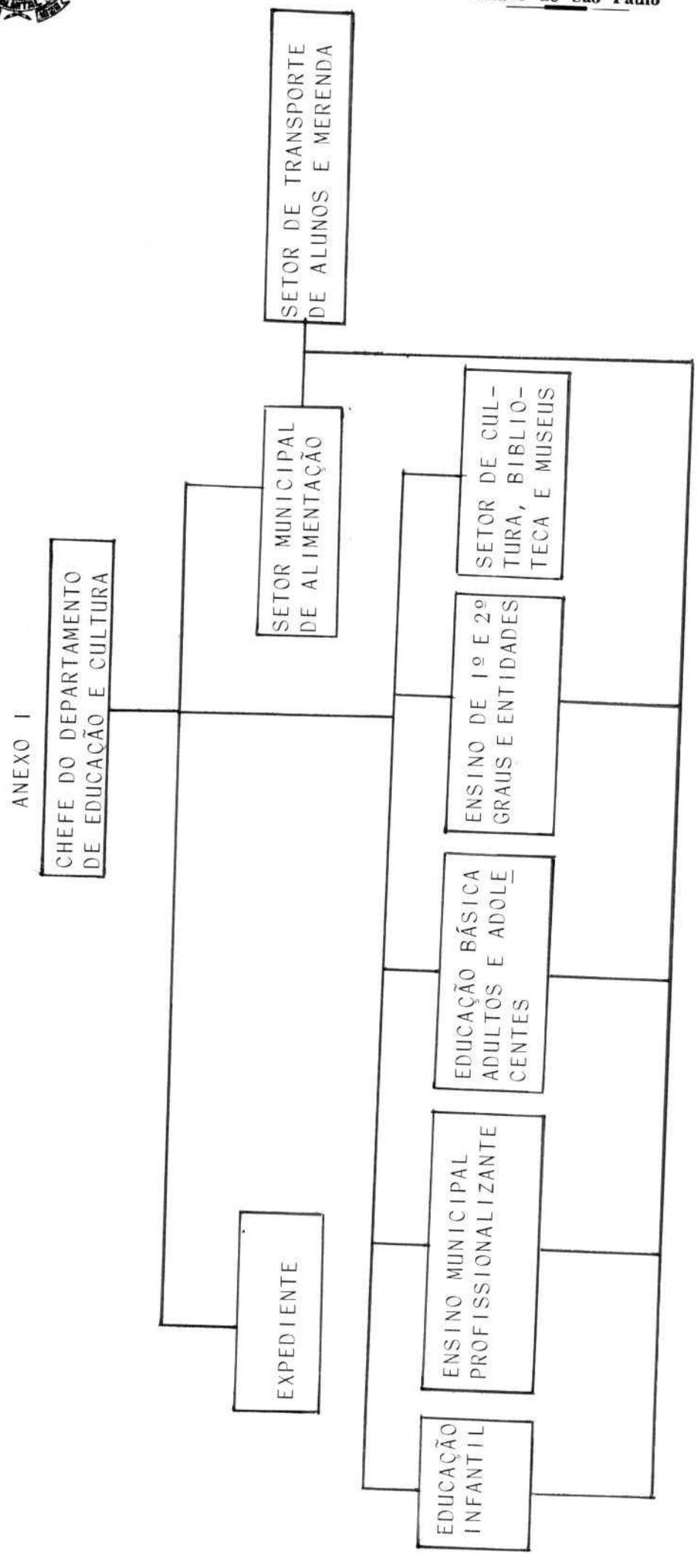
ENCAMINHAR
autógrafo
C. M. Palmital, 22/09/87
Toshio Taura
Presidente

ENCAMINHADO
EM 22 Set. /87
OFÍCIO N.º 328/87
Sydney Branches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I



ANEXO II

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	AMPLITUDE DE VENCIMENTO
01	PROFESSOR	03 a 12

ANEXO III

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Intrutor de marcenaria	01
01	Instrutor de bordado e crochê	01
01	Instrutor de horta e jardins e pequenos animais	01
01	Instrutor de mecânica e veículos	02
01	Instrutor de cerâmica	01
01	Instrutor de corte e costura	01
01	Instrutor de artesanato	01

07

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	% A SER APLICADA SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
01	Coordenador de educação infantil	100%	03
01	Coordenador de educação supletiva	100%	03
01	Coordenador de ensino profissionalizante	100%	03
01	Assistente Pedagógico	100%	03

ANEXO V

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS DE-INSTRUTORES, DE PROFESSORES E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

INSTRUTORConhecimento profissional e prático da atividade que vai desenvolver junto aos Centros Municipais de Iniciação ao Trabalho.

PROFESSOR.....Habilitação específica em magistério e para atuar na pré-escola: especialização em pré-escola.

COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.....Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de ensino municipal de Palmital.

ASSISTENTE PEDAGÓGICO.....Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em supervisão escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de ensino Municipal de Palmital.

COORDENADOR DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA....Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em Administração Escolar,com experiência mínima de 2 anos de magistério na Rede de Ensino Municipal de Palmital

COORDENADOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE.....Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de-Ensino Municipal de Palmital

ANEXO VI

QUADRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS
01	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	6 sal. mínimos
01	COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO E SAÚDE (Nutricionista)	4 sal. mínimos
01	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	4 sal. mínimos
01	COORDENADOR DE RECREAÇÃO E ESPORTES (Prof. de Educação Física)	3 sal. mínimos
01	COORDENADOR DE CULTURA E EVENTOS	3 sal. mínimos
01	BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR	2 sal. mínimos
01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS	2 sal. mínimos
01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO INFANTIL	2 sal. mínimos

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
01	1 Salário Base
02	1 Salário Base mais 05% do salário mínimo
03	1 Salário Base mais 10% do salário mínimo
04	1 Salário Base mais 15% do salário mínimo
05	1 Salário Base mais 20% do salário mínimo
06	1 Salário Base mais 25% do salário mínimo
07	1 Salário Base mais 30% do salário mínimo
08	1 Salário Base mais 35% do salário mínimo
09	1 Salário Base mais 40% do salário mínimo
10	1 Salário Base mais 45% do salário mínimo
11	1 Salário base mais 50% do salário mínimo
12	1 Salário Base mais 55% do salário mínimo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 11/87 - PM, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Palmital e dá outras providências.

A existência do Estatuto do Magistério Municipal é uma - exigência, através do Decreto nº 91.781, de 15 de outubro de --- 1985, do Sr. Presidente da República, que, em seus considerandos especifica:

CONSIDERANDO os propósitos governamentais de dignifica - ção social e valorização profissional do magistério, contidos na proposta "Educação para Todos".

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ao magistério - municipal, perpectivas de carreiras e de aperfeiçoamento funcional, mediante normas estatutárias específicas.

Além da obrigatoriedade, pelo Decreto Governamental, --- existe a necessidade do Estatuto, e de se definir a estrutura, organização, funcionamento e atuação do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Palmital; estabelecer os --- princípios básicos da rede Municipal de Educação; definir e es-- truturar o quadro de ensino público municipal; definir e estabelecer as funções de ensino e as funções gratificadas de confiança da área de educação; definir a sistemática de acesso aos cargos de confiança por parte dos docentes da rede municipal (acesso, permanência e retorno às funções de origem, tudo isso, levando-se em conta a grande responsabilidade social do Departamento- de Educação e Cultura, considerando-se que compete ao Municipio, desenvolver os serviços auxiliares à rede Estadual de Ensino, como transporte de alunos, merenda escolar e outros, visando o --- acompanhamento e a permanência dos alunos na escola.

Por outro lado, com as mudanças político-administrativas do Governo, o Municipio vem assumindo paulatina e progressivamente a situação educacional, em sua área de jurisdição.

É A MUNICIPALIZAÇÃO, não só no setor do ensino, como em diversos outros setores, como por exemplo a Saúde.

Para chegarmos ao Estatuto que ora se lhes apresenta, fizemos longos estudos, tomando por base o Estatuto do Magistério Paulista, e o Estatuto do Magistério do Municipio de Assis, que, por sua vez consultou o Projeto de Estatuto do CEPAM, além dos Estatutos do Magistério de Campinas, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, Bauru e Sorocaba.

Procuramos, ao elaborar o projeto, enquadrá-lo de acordo com as nossas realidades.

Julgamos que tenha tal estatuto, atendido às nossas necessidades, estando o mais perfeito possível.

Trata-se de matéria urgente, e, nestas condições, solicitamos a Vossas Excelências, que aprovem o Projeto de Lei do Estatuto do Magistério Municipal de Palmital, em caráter de urgência urgentíssima.

Esperando contar com as atenções de Vossas Excelências, antecipadamente agradecemos, apresentando-lhes na oportunidade os protestos de elevada consideração e estima.

ATENCIOSAMENTE

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal